



Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico. ISSN: 2446-6778  
Nº 5, volume 5, artigo nº 21, Julho/Dezembro 2019  
D.O.I: <http://dx.doi.org/10.20951/2446-6778/v5n5a21>  
Edição Especial

## **A TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE NO NÚCLEO DE 1º ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ITAPERUNA-RJ**

**Raíza Ribeiro Barbosa<sup>1</sup>**

Graduanda em bacharelado em Direito

**Renato Marcelo Resgala Júnior<sup>2</sup>**

Doutorando em Sociologia Política-UENF

### **Resumo**

Este trabalho tem como objetivo analisar a técnica de conciliação pré-processual como forma de resolução de conflitos de interesses no Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna/RJ. Para tanto realizar-se-á uma análise histórico-cultural dos processos e *modus operandi* do núcleo objeto do estudo que outrora serão utilizados para analisar dados concernentes à demanda processual deste, a metodologia de intervenção aplicada as demandas processuais levadas até o local de análise, as perspectivas doutrinárias de Fernanda Tartuce, Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Petronio Calmon e, a posteriori, analisar os resultados da aplicação da referida técnica ao processo de resolução dos conflitos frente ao desafio de diminuir as demandas jurídicos-processuais e, conseqüentemente a morosidade e despendimentos monetários, pacificar e restaurar laços afetivos dos envolvidos, bem como, demonstrar os benefícios práticos da aplicação de tal metodologia intervencionista deste novo instituto jurídico de resolução de conflitos de interesses, o qual tem se apresentado com cada vez mais incidência no meio jurídico, no setor público da cidade albergando uma nova área de conhecimento aos profissionais e futuros profissionais da área.

---

<sup>1</sup> UniRedentor, Itaperuna-RJ, raizarbarbosa@gmail.com.

<sup>2</sup> UniRedentor, Letras, Itaperuna-RJ, renatoresgalajr@gmail.com

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; autocomposição; conciliação.

## 1. INTRODUÇÃO

As iniciativas conciliatórias são de suma importância em todos os ramos do direito. Visam a outras formas de se chegar à solução consensual de conflitos, sem a necessidade, em algumas hipóteses, de prolação de uma sentença judicial para tanto.

O atual Código de Processo Civil, tem entre seus princípios a utilização das soluções consensuais como forma de extinção das demandas, dando ênfase aos procedimentos de conciliação e mediação.

Ressalte-se nesse trabalho a possibilidade da conciliação pré-processual, que consiste em uma técnica de resolução de conflitos de interesses prestigiada no ordenamento jurídico brasileiro, com grande prestígio no novel Código de Processo Civil de 2015, realizada pela Defensoria Pública, em prol dos economicamente necessitados na forma da lei, em defesa de seus direitos.

Por sua vez, prevista constitucionalmente, a Defensoria Pública é instituição permanente, sendo essencial à administração da justiça em um Estado Democrático de Direito, atuando de modo a promover os direitos humanos, assim como a garantia e proteção dos direitos fundamentais e coletivos, com a defesa judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita aos economicamente necessitados em todos os graus da Jurisdição, conforme dispõe o art. 134, da Carta Magna vigente e a Lei Complementar 80/1994; ademais, a referida Lei Complementar dispõe ainda em seu art. 4º, inciso II, que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios.

Sabe-se que a instituição supramencionada fora criada com o objetivo de promover acesso à justiça a todos e democratizar o processo, possibilitando, deste modo, o acesso de todos ao Poder Judiciário para a resolução dos conflitos de interesses.

Contudo, devido à vasta demanda pela resolução ortodoxa de conflitos de interesses existente na contemporaneidade e o insuficiente contingente de tribunais competentes, o meio formal do processo judicial se tornou oneroso, lento e ineficaz na pacificação dos litígios.

Deste modo, hodiernamente, faz-se cada vez mais necessária a resolução das relações conflituosas de maneiras alternativas, sendo uma delas, a conciliação pré-processual ou extrajudicial, que consiste em um procedimento no qual as partes envolvidas no conflito são chamadas a conversarem com o Defensor Público, que tentará formalizar através de documento por escrito, a conciliação entre as partes, a fim de evitar futura demanda judicial, valorizando a capacidade humana de reflexão e diálogo, visando ainda à prevenção de futuros conflitos com base nas contendas de outrora, ou seja, uma ferramenta de extrema importância não só no ordenamento jurídico mas para a sociedade. Importante destacar que, embora a conciliação não tenha sido realizada em arcabouço Judicial, por se tratar de conciliação pré-processual, com o descumprimento do acordo realizado entre as partes, o documento formal realizado entre o Defensor-conciliador e as partes envolvidas será considerado título executável, bastando somente para tanto, a parte prejudicada com a deslealdade do outro acordante ajuizar execução junto ao Poder Judiciário para ter a satisfação de seu direito pretendido.

Explanando sobre a conciliação extrajudicial ou pré-processual, diferente da conciliação que consiste em ferramenta para a obtenção da autocomposição tradicionalmente utilizada no processo judicial, essa trata-se de um método utilizado pelos operadores do direito, no qual se busca a solução de conflitos de forma consensual e igualitária, evitando que o litígio chegue ao Poder Judiciário para sua solução, através de uma terceira pessoa imparcial e devidamente capacitada para tanto, como por exemplo advogados e Defensores Públicos.

Tal meio busca valorizar a capacidade humana de reflexão e diálogo entre as partes, visando a solução do litígio e de futuros conflitos, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ao referir-se a tal assunto, importante se fazem as considerações de Petronio Calmon (2013, p. 136),

Considera-se conciliação pré-processual aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, mas, por se tratar de conciliação e não de mediação, é realizada no âmbito do Poder Judiciário. Esse é o espaço próprio para o Poder Judiciário atuar na tentativa de evitar o processo judicial. Trata-se da hipótese em que é criado um setor de conciliação para proporcionar aos envolvidos no conflito um mecanismo que proporcione a obtenção do acordo e, por consequência, que seja evitado o custoso e burocrático processo judicial. Denomina-se pré-processual porque o processo será instaurado posteriormente exclusivamente para homologação do acordo obtido ou, para a solução heterocompositiva, caso não se logre êxito na obtenção do acordo.

Também não podemos deixar de destacar a mediação, que teve também importante destaque no novo Código de Processo Civil, sendo outra notável e importante forma conciliatória em nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema, ao citar Adolfo Braga Neto, Fernanda Tartuce (2018, p. 188) complementa a perspectiva sobre o processo de mediação afirmando que,

No sentir de Adolfo Braga Neto, a mediação é uma técnica não adversarial de resolução de conflitos pela qual duas ou mais pessoas recorrem a um especialista neutro e capacitado “que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas”.

Nesta linha de raciocínio, o artigo 2º do Código de Processo Civil, explicita que a mediação deverá ser norteada com base em princípios, quais sejam: 1) imparcialidade do mediador; 2) isonomia entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) autonomia da vontade das partes; 6) busca do consenso; 7) confidencialidade; 8) boa-fé.

Assim sendo, evidente se faz que o mecanismo de conciliação extrajudicial ou pré-processual, bem como a mediação, englobam uma terceira parte, imparcial, que visa a facilitar a comunicação entre os envolvidos apresentando-os possíveis soluções benéficas a ambos, bem como encorajando-os a exporem suas perspectivas sobre o caso em pauta e apresentarem propostas e contrapropostas frente aos objetivos almejados para solução da controvérsia existente de maneira amistosa. Considerando exitosa não só a conciliação que resulta na homologação de acordo entre as partes, mas, também, aquela na qual o vínculo e comunicabilidade são reestabelecidos, possibilitando as partes conduzirem suas relações de maneira consensual.

## **2. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO TEMA DESTACANDO A RELEVÂNCIA DO PROJETO**

Diante de toda a pesquisa realizada até aqui, vislumbra-se, a seguir, o quão importante é a implementação da ferramentas conciliatórias no ordenamento jurídico e sociedade, visto que, inicialmente, existem dados que demonstram uma significativa diminuição de demandas processuais que assolam nosso atual cenário jurídico; não obstante a este fato também exhibe-se vultosa a economia por parte do Estado com gastos que emanam desde o início ao final um processo, haja vista que o Poder Judiciário é acionado com menor frequência.

Notadamente, com a figura mais frequente da conciliação seja processual ou pré-processual ou a até mesmo a mediação, todos saem beneficiados, ou seja, tem-se menos processos judiciais tramitando, com isso a solução dos conflitos é menos morosa, gastos que são despendidos pelo Estado em virtude das demandas judiciais são diminuídos e um dos pontos mais importantes a se destacar com a utilização desta metodologia no Núcleo do 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna/RJ é o viés social que a conciliação pode alcançar, visto que vislumbra aquelas pessoas mais carentes e de pouco conhecimento, desprovidas de recursos financeiros, na busca pela proteção por seus direitos e garantias fundamentais, enraizados no ordenamento jurídico democrático, além de propiciar a inserção de profissionais e futuros profissionais do direito à prática de um novo instituto que vem alcançando cada da vez mais espaço na comunidade jurídica e acadêmica.

O Direito, enquanto técnica legislativa, consiste não só em uma ciência inexata concernente ao conjunto de norma jurídicas vigentes em um Estado-país de forma a regê-lo estabelecendo as diretrizes de cada território soberano, é, também, a tradução histórico-cultural dos valores, costumes e evolução sociojurídicas de cada povo.

Assim sendo, este encontra-se sempre em processo de aperfeiçoamento e deve moldar-se conforme a evolução da sociedade, de modo a adequar suas disposições à realidade de cada corpo social, sendo a autocomposição do litígio exímio exemplo do processo evolutivo do direito brasileiro.

Ciente das necessidades concernentes aos métodos de resolução dos conflitos de interesses, os três poderes da federação, devidamente representados, assinaram em 2009, o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo, no qual assumiram o compromisso de fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução 125/2010, que fora posteriormente modificada pela Emenda nº 2/2016 a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Tal Resolução conferiu a Conciliação à condição de método consensual de resolução de conflitos, atribuindo-lhe o caráter de aliado da resolução judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides.

No ano de 2017, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao último ano, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011. As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Sendo que a cada grupo de 100.000 habitantes 12.145 destes ingressaram com ação judicial no ano de 2017 e 450.785 receberam assistência judiciária gratuita nos tribunais conforme demonstra o Relatório Justiça em Números 2018 do CNJ (p. 78-81). Assim sendo, evidente faz-se a necessidade de dirimir o quantitativo de demandas processuais.

Vislumbrando tal ensejo em propagar a solução dos conflitos de forma menos onerosa ao Estado e menos morosa, o legislador, por seu turno, foi feliz na elaboração do atual Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015), que preocupou a incentivar a solução consensual dos conflitos de forma mais abrangente e consistente, prova disto, são os artigos 165 a 175 que abordam a conciliação e a mediação, sendo classificados como auxiliares da justiça.

Como explicita Diogo Almeida (2016, p. 24),

A fim de viabilizar as funções desses auxiliares, o art. 165 do Código, repisando o que já se encontra hoje na Resolução 125/2010 do CNJ, determina que os Tribunais “criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Deste modo:

A resolução dos conflitos por meio da negociação, mediação, arbitragem e outros métodos do mesmo jaez é defendida como uma boa alternativa, por ser capaz de alijar os tribunais da excessiva carga que lhes é imposta, tornando-se uma estratégia governamental fundamental para garantir que as disputas sejam resolvidas de modo mais justo, rápido e eficiente, sem a necessidade de submissão às etapas de um processo judicial. (ALMEIDA, 2016, p. 1)

Objetivando cada vez mais o ensejo de tal realidade a Resolução nº 05 de 17 de dezembro de 2018 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, homologada pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC), tornou obrigatória a inclusão das disciplinas de conciliação, mediação e arbitragem na grade do

curso de direito em todo país. Conforme expressa o artigo 3º da referida resolução, propiciando conhecimento para que os profissionais do direito estejam aptos a incentivar e realizar

[...] formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Ocorre que, apesar dos inúmeros benefícios concernentes, por ser um instituto novo e que vem ganhando cada vez força somente nos últimos anos desta década, o Estado ainda não possui estrutura suficiente a atender todas as localidades, havendo, portanto, escassos centros de conciliação no setor público, concentrando, em sua maioria, nos grandes centros devido a maior demanda jurídico-processuais destes.

Nesta linha de visada, a louvável busca pela incidência cada vez maior deste método de resolução de conflitos na região pelo Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna/RJ, órgão ao qual busca incansavelmente a garantia do acesso à justiça em prol dos financeiramente hipossuficientes na forma da lei, dotado de autonomia e prerrogativas para tanto, fora escolhido como objeto de tal pesquisa por trabalhar com demandas nos vários ramos de direito, em especial na esfera cível, dentre as quais englobam matérias relacionadas a conflitos familiares, nas quais, muitas das vezes, relacionadas à proteção e garantias a menores impúberes, sendo, não só uma das áreas em que mais se faz necessária a resolução rápida dos conflitos, mas também, que tal solução possibilite o restabelecimento de relações amistosas entre as partes de modo a presar pela harmonização dos relacionamentos.

Assim sendo, além de propiciar o estudo da implementação de um novo método de resolução de conflitos de interesses de modo pioneiro no setor público da região, o referido projeto visa a elucidar a metodologia deste meio de solução das demandas processuais cíveis, conseqüentemente acelerando o processo de resolução das lides, promover a resolução harmoniosa de conflitos, bem como preservar/amparar a promoção de vínculos afetivos. Ademais, tal implementação possibilita a estudantes da região vivenciarem a prática deste novo método no cotidiano sem a necessidade de deslocamento a outras cidades, além de imputar a possibilidade de auferirem o conhecimento almejado pela Resolução nº 05/2018 do CNE.

### 3. OBJETIVOS

GERAL: o presente resumo expandido apresentado ao XII Congresso de Iniciação Científica da UNIRENTOR-RJ tem como objetivo geral *avaliar a atuação e a conciliação pré-processual como forma de resolução dos conflitos de interesses no Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna/RJ.*

#### ESPECÍFICOS:

- Entender o processo que visa à solução de conflitos, de modo a alcançar a resolução de tais por meio do diálogo, com a participação de um conciliador;
- Discutir sobre o conceito de autonomia de vontade das partes no pensamento jurídico e sua colocação na prática jurídica contemporânea;
- Refletir acerca de soluções baseadas na autonomia de vontade das partes de modo a alcançar benefícios mútuos;
- Analisar o *modus operandi* da disponibilização do acesso a consultas técnicas, inclusive jurídicas, para a tomada de decisão;
- Analisar os resultados práticos das técnicas que visam à diminuição do volume de demandas jurídico-processuais e dos gastos com custas processuais por parte do Estado.

### 4. METODOLOGIA

Trata-se de um artigo voltado de pesquisa *qualiquantitativa* que consiste em analisar os aspectos históricos da atuação do Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna/RJ, visando: avaliar as práticas habituais destas; comparar dados e registros quantitativos da participação e atuação do referido núcleo na cidade de Itaperuna e região; para, enfim, discutir, a posteriori, os benefícios da técnica de conciliação na resolução dos conflitos.

Destarte, o projeto será desenvolvido por meio da quantificação dos dados estatísticos do núcleo supramencionado e estudo dos casos abordados pela localidade na qual a pesquisa se direciona, com levantamento de dados concernentes aos efeitos ensejados em razão do emprego do método de conciliação na resolução dos conflitos.



Inicialmente este levantamento de dados será para determinar o número de processos peticionados de marca a agosto de 2019, possibilitando, assim, a determinação da demanda ensejada pelo núcleo em análise, bem como, as modalidades albergadas.

Concluída tal etapa, será realizado um levantamento a fim de determinar a quantidade de demandas que findaram em consenso entre as partes, encaminhando-as ao Poder Judiciário para fins de homologação de acordo, ou seja, a quantidade de demandas cujas partes foram capazes de solucionar pacificamente suas lides evitando um ardil e longo conflito processual e pessoal. Para tal quantificação serão utilizados o quantitativo de petições protocoladas pelo Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna junto aos Tribunais e, por fim, realizar análise a respeito das tendências atuais no que diz respeito aos métodos consensuais de solução de conflitos de interesses e os reflexos apresentados com base em tal quantificação.

## **5. DOS REFLEXOS ESTATÍSTICOS DA CONCILIAÇÃO-PRÉ PROCESSUAL NO NÚCLEO DE 1º ATENDIMENTO DAS DEMANDAS E SEUS REFLEXOS**

Podemos inferir com base nos dados da tabela abaixo, que a técnica de solução de conflito de interesses através dos métodos autocompositivos, apesar de perdurar e ganhando força ao longo dos anos em nosso ordenamento jurídico, somente vem ganhando aplicabilidade efetiva nos últimos anos e, como resultado disso, há ainda uma grande tendência às partes envolvidas em conflitos, buscarem em perspectivas consideráveis no método judicial para a solução das demandas. Vejamos a seguir, o quadro quantitativo elucidando tal assertiva:

**Tabela 01 – total de demandas das Varas Cível e de Família protocoladas pelo Núcleo de 1º Atendimento de Itaperuna/RJ**

<b>MÊS</b>	<b>AÇÕES PROTOCOLADAS POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO</b>	<b>AÇÕES PROTOCOLADAS SEM CONSENSO (ACORDO INFRUTÍFERO)</b>	<b>ACORDOS REALIZADOS SEM A PROPOSITURA DE AÇÃO</b>
<b>MARÇO/2019</b>	13 (doze ações de divórcio consensual e uma ação de acordo de guarda, alimentos e regulamentação de visitas)	<b>22</b>	00

<b>ABRIL/2019</b>	15 (quatorze ações de divórcio consensual e uma ação de acordo de reconhecimento de paternidade)	33	00
<b>MAIO/2019</b>	09 (sete ações de divórcio consensual; uma ação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável e uma ação de acordo de guarda)	60	01 (um acordo sobre modificação de cláusula em escritura pública)
<b>JUNHO/2019</b>	12 (dez ações de divórcio consensual; uma ação de acordo de guarda e uma ação de acordo de regulamentação de visitas)	71	02 (um acordo sobre reconhecimento e parcelamento de dívidas e um acordo para quitação de débitos bancários)
<b>JULHO/2019</b>	12 (dez ações de divórcio consensual; uma ação de acordo de guarda e uma ação de acordo de pensão alimentícia)	59	03 (um acordo sobre divisão de imóvel; um acordo sobre partilha de bens e um acordo sobre demarcação de propriedade)
<b>AGOSTO/2019</b>	15 (treze ações de divórcio consensual e duas ações de acordo de guarda)	58	00

Lado outro, analisando os dados da tabela acima, é evidente a tendência hodierna da sociedade adequar-se ao método autocompositivo diante das evidentes vantagens outrora mencionadas. Assim sendo, torna-se cada vez mais palpável as vantagens almejadas pela orientação jurídica atual, tais como a diminuição do número de demandas processuais, bem como a manutenção das relações pessoais entre os litigantes.

Nessa linha de visada, o Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna-RJ vem buscando pautar-se cada vez mais na solução de conflitos de interesses de maneira amistosa de modo conceder àqueles que fazem jus a seus critérios de atendimento o melhor resultado possível, voltando a sua orientação de modo a

conscientizar seus assistidos cada vez mais dos benefícios da metodologia autocompositiva desde o agendamento para o primeiro atendimento como diante de cada uma das sessões.

Ressalta-se que, antes de findar quaisquer tipos de consenso entre as partes pode ser necessária a realização de várias sessões de atendimento, visando a possibilitar a estas a certeza de seu posicionamento diante da situação em pauta. Ademais, é de se destacar que o método compositivo aplicado visa a conceder aos envolvidos não só a solução mais rápida e amistosa, mas também, uma solução que permita as partes estarem em paridade de condições, deste modo, caso evidenciada situação em que tal paridade resta-se ausente o acordo não é finalizado no referido núcleo, visto que a abdicação excessiva do direito concernente a uma das partes viola os preceitos fundantes da instituição em análise.

## 6. CONCLUSÕES

Como visto, existem coeficientes significativos de resolução dos conflitos de interesses na Defensoria Pública de Itaperuna/RJ, por meio do método autocompositivo da conciliação pré-processual, permitindo, assim, que: as partes do conflito alcançassem a resolução deste por meio do diálogo, auxiliadas por um conciliador, bem como aquisição de soluções baseadas na autonomia de vontade das partes de modo a alcançar benefícios mútuos, preservando/restaurando o vínculo afetivo existente entre essas; disponibilizando acesso a consultas técnicas, inclusive jurídicas, para a tomada de decisão; diminuindo com tal ação a morosidade para a solução dos conflitos, o que se vem buscando ao longo dos anos, diminuindo o volume de demandas jurídico-processuais longas e desgastantes e redução dos gastos com custas processuais por parte do Estado, uma vez que a máquina do Poder Judiciário é acionada com menos frequência. Fica evidente o empenho do Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna-RJ para a realização de soluções de conflitos de interesses pela modalidade consensual e consequente adequação das metodologias aplicadas na solução de lides as tendências atuais e atender aos seus preceitos fundantes: conceder acesso a justiça adequado aos economicamente hipossuficientes, propiciando a estes um serviço preocupado para com seus assistidos não só dentro do litígio, como também em suas relações interpessoais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil** / coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja,

Samantha Pelajo. – 2. ed – Rio de Janeiro : Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971465/cfi/6/10!/4/8/2@0:92.6>>. Acesso em: 03 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 03 de março de 2019.

BRASIL. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Resolução Nº 05, de 17 de Dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 03 de março de 2019.

CALMON, Petronio. **1958 - Fundamentos da mediação e da conciliação** – 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

C775j. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Anual. 212 f.il. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977344/cfi/6/10!/4/12/2@0:86.0>>. Acesso em 03 de março de 2019.

## Sobre os Autores

**Autor 1: Aluna graduanda do curso de Direito da UniRedentor. Estagiária do Núcleo de 1º Atendimento da Defensoria Pública de Itaperuna-RJ. E-mail: raizarbarbosa@gmail.com.**

**Autor 2: UniRedentor, Direito/Letras, Itaperuna-RJ, renatoresgalajr@gmail.com.**

## AGRADECIMENTOS

Dedicamos sinceros votos de agradecimento a Eraldo Velasco de Siqueira Junior por toda a sua cooperação para a feitura do presente artigo, visto que sem esta não lograríamos êxito com tamanha eficiência.